

ACUMULAÇÃO REMUNERADA – MILITAR – CARGO PÚBLICO

- O militar da ativa não pode exercer cargo público cumulativamente com o pòsto, ainda que o cargo seja de professor.
- Interpretação do art. 94 da Constituição.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 10.652-67

PARECER

No presente processo, o Diretor do Serviço de Meteorologia, tendo em vista “que os membros de carreiras técnico-científicas podem acumular com o cargo de professor, desde que haja correlação de matérias e compatibilidade de horários”, consulta o seguinte:

a) Um Oficial Meteorologista da ativa da Aeronáutica, licenciado em Meteorologia pela Universidade de Buenos Aires, pode acumular — um cargo de professor de Meteorologia de Escola Oficial, inclusive como contratado sem vínculo (Decreto n.º 57.630, de 14-1-60)?

b) Poderá o Oficial, com as mesmas qualificações, ser contratado sem vínculo pelo Serviço de Meteorologia (Decreto número 57.630, acima), colaborar no ensino e treinamento?

2. A situação dos militares quanto ao exercício de cargo público está disciplinada nos parágrafos 3.º a 6.º do artigo 94 da Constituição de 24 de janeiro de 1967, que assim dispõem:

“Art. 94

§ 3.º O militar que aceitar cargo público permanente, estranho à sua carreira, será transferido para a reserva, com os direitos e deveres definidos em lei.

§ 4.º O militar da ativa que aceitar qualquer cargo público civil temporário, não eletivo, assim como em autarquia, empresa

pública ou sociedade de economia mista, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá ser promovido por antiguidade, enquanto permanecer nessa situação, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção, transferência para a reserva ou reforma. Depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, será transferido, na forma da lei, para a reserva, ou reformado.

§ 5.º Enquanto percebe remuneração do cargo temporário, assim como de autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista, não terá direito o militar da ativa, a atribuição desses encargos deve ser pòsto, assegurada a opção.

§ 6.º Aplicam-se aos militares o disposto nos §§ 1.º, 2.º e 3.º do art. 101, bem como aos da reserva e reformados ainda o previsto no § 3.º, do art. 97.”

3. Das disposições constitucionais referentes a acumulação remunerada, contidas no artigo 97, que, ao que nos parece, inspirou a consulta, apenas o § 3.º aplica-se aos militares da reserva ou reformados, por disposição expressa do § 6.º do artigo 94.

4. Assim, não pode o militar da ativa, em face dos dispositivos constitucionais transcritos, exercer cumulativamente com o pòsto, o cargo de professor, quer seja ele permanente ou temporário. Por sua vez, os contratos com entidades públicas, equiparam-se a cargos para efeito de acumulação.

5. A prestação de serviços eventuais, retribuída contra recibo, e sem remuneração certa e horário de trabalho fixo, não se

configura como cargo público para efeito da aplicação das normas que regem a acumulação de cargos no que diz respeito ao funcionário civil.

6. Entretanto, tratando-se de militar da ativa, atribuição dêsses encargos deve ser precedida de consulta ao Ministério respectivo que decidirá à luz da legislação específica dos militares e da conveniência dos serviços.

7. Somos por que nestes termos se responda à consulta.

C.A.C., 19 de janeiro de 1968. — *Ladislau Godofredo Dias Carneiro Neto*, — Relator —

José Medeiros — Hilton de Carvalho Briggs — Corsíndio Monteiro da Silva — Plínio de Carvalho Werneck — José Maria dos Santos Araújo Cavalcânti.

Submeto, nos termos do § 2.º do artigo 15, do Decreto n.º 35.956, de 2 de agosto de 1954, o presente parecer à aprovação do Sr. Diretor-Geral do DASP.

Brasília, 23 de janeiro de 1968. — *José Medeiros*, Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos.

Aprovo. Em 23-1-1968. — *Belmiro Siqueira*, Diretor-Geral.